

Fls : Nº 04
Proc: Nº 283/02

CONVÊNIO Nº

**CONVÊNIO SERT Nº / , QUE ENTRE SI CELEBRAM
O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA
SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DO
TRABALHO, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO GESTOR DO
FUNDO DE INVESTIMENTOS DE CRÉDITO
PRODUTIVO POPULAR DE SÃO PAULO, E O
MUNICÍPIO DE , COM VISTA À
IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE CRÉDITO
MUNICIPAL DO BANCO DO PVO PAULISTA,
DESTINADO À CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO A
MICRO EMPREENDIMENTOS E PEQUENAS
EMPRESAS, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NA
LEI ESTADUAL N.º 9.533, DE 30 DE ABRIL DE 1.997 E
NO DECRETO ESTADUAL N.º 43.283, DE 03 DE JULHO
DE 1998.**

**O Estado de São Paulo, representado pela Secretaria do
Emprego e Relações do Trabalho, na qualidade de órgão responsável pela
operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação das
ações que possibilitem o cumprimento dos objetivos do Fundo de Investimentos de
Crédito Produtivo Popular de São Paulo, neste ato representada por seu Secretário Sr.
Fernando Leça e o Município de , neste ato representado pelo
Prefeito Municipal, Sr:**

Considerando as competências estipuladas à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, pela Lei nº 9.533, bem como do Decreto Estadual n.º 43.283, que a regulamentou, como órgão gestor dos recursos do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, quais sejam:

- a - firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias com órgãos não governamentais, municípios, sindicatos e instituições oficiais ;
- b - contar com recursos do Fundo para a prestação de serviços nas áreas de capacitação técnico - gerencial e de serviços de concessão de créditos.

Considerando o interesse do Município em colaborar com a Secretaria no cumprimento das ações de sua competência, proporcionando, assim, ganho em eficácia na implantação do determinado no Plano de Trabalho;

Considerando os problemas econômicos e sociais de considerável parcela da população economicamente ativa .

Considerando, finalmente, a necessidade da articulação de ações no sentido de fornecer capacitação e especialmente financiamentos, por meio dos chamados microcrédito, aos empreendimentos formais ou não que satisfaçam as condições de acesso, conforme lavrado em ata da reunião inaugural do Conselho de Orientação do Fundo em 11 de agosto de 1.998:

resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, mediante as condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do Objeto

Implantar e operar a Unidade de Crédito Municipal do **BANCO DO POCO PAULISTA** no município de , utilizando-se dos recursos do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, nos termos da Lei Estadual n.º 9.533, de 30 de abril de 1.997 e do Decreto Estadual n.º 43.283, de 03 de julho de 1.998.

CLÁUSULA SEGUNDA: Dos Compromissos dos Signatários

I - Compete ao **ESTADO DE SÃO PAULO** por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, assegurar o fornecimento dos serviços abaixo discriminados, necessários ao bom funcionamento da Unidade de Crédito Municipal:

- a) fornecer treinamento do quadro de pessoal que irá executar as atividades relacionadas com o objeto deste instrumento, inclusive, com a definição do perfil do treinando;
- b) manter a supervisão, o controle e a avaliação das ações deste objeto, podendo, inclusive, intervir na administração da Unidade de Crédito Municipal quando necessário;
- c) prestar suporte técnico, para a boa execução e expansão das atividades previstas na cláusula primeira deste Convênio;
- d) informar e zelar pelo cumprimento de todas as normas administrativas e procedimentos operacionais estabelecidos para o bom andamento da Unidade de Crédito Municipal, principalmente aqueles relativos aos serviços de atendimento ao cliente.

II - Compete ao **MUNICÍPIO** assegurar o fornecimento dos seguintes serviços, necessários ao bom funcionamento da Unidade de Crédito Municipal:

- a) coordenar as atividades administrativas referentes à Unidade de Crédito Municipal;
- b) disponibilizar as instalações prediais destinadas à implantação da Unidade de Crédito Municipal, dotada de fácil acesso, contendo área para o desenvolvimento de atividades administrativas e de atendimento público. Uma sala para administração (proporcional ao número de Agentes de Crédito) e outra sala para atendimento público (compatível ao volume de atendimento), com as condições adequadas de acesso, luminosidade e ventilação;
- c) disponibilizar quadro de pessoal compatível, com o perfil indicado pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, para a seleção e treinamento pelo grupo Executivo de Crédito;
- c-1) responsabilizar-se por todos os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, garantindo-se a eqüidade dos salários dos Agentes de Crédito;
- c-2) os recursos humanos que forem designados pelo Município para exercerem a atividade de Agentes de Crédito deverão assinar Termo de Responsabilidade referente ao sigilo e restrições impostas à concessão de financiamentos, bem como à supervisão funcional exercida pelo grupo Executivo de Crédito;
- d) disponibilizar mobiliário, no mínimo 01 mesa de escritório com cadeira para cada Agente de Crédito; 01 mesa de reunião com 6 cadeiras; mesa de telefone; mesa para computador e cadeira; mesa para impressora e cadeira; armário com chave e com prateleiras; arquivos de aço para pastas suspensas (no mínimo dois); 5 a 10 cadeiras; materiais administrativos e impressos específicos do programa, e outros itens que se façam necessários à operacionalização dos serviços;
- e) disponibilizar linha telefônica exclusiva para utilização pelo Banco do Povo Paulista .
- f) disponibilizar os seguintes equipamentos e aplicativos de informática:
- 2 → ■ micro computador com processador de 750 mHz,
128 mb de memória RAM,
placa fax-modem,
disco rígido de 20 gigabytes,
drive de CD-ROM e disquete de 3 ½"
monitor Super VGA
com os softwares:

- (a) Windows 98 ou 2000;
(b) aplicativo Microsoft Office 2000 Professional.
(c) Norton Antivírus 2001 ou McAfee Virus Scan 4.5 (ou superior).

Fls : Nº 07
Proc: Nº 283/02

- 2
4
*baseado
de
município*
■ Impressora jato de tinta;
■ Endereço para correio eletrônico (e-mail), com software de comunicação Microsoft ou Netscape

g) assumir todas as despesas relativas à manutenção da infra-estrutura física e logística da Unidade de Crédito Municipal, em especial as de transporte dos Agentes de Crédito;

g.1) disponibilizar o transporte necessário à locomoção dos Agentes de Crédito para visita aos clientes, divulgação do programa ou outras atividades pertinentes. Esse transporte poderá ser passe livre nas linhas de ônibus municipais ou cessão de um veículo, custeado pela prefeitura, em tempo integral ou parcial.

g.2) na divulgação do programa, prover condições de transporte do material de divulgação (placas, banners, impressos, etc).

g.3) na existência de clientes inadimplentes em locais distantes, de difícil acesso ou perigosos, prover transporte com motorista.

h) cumprir as normas administrativas e procedimentos operacionais estabelecidos para o bom andamento da Unidade de Crédito Municipal, principalmente aqueles relativos aos serviços de atendimento ao cliente;

i) [REDACTED]

j) permitir e facilitar ao Grupo Executivo de Crédito o comando operacional, através da supervisão e da fiscalização das ações implementadas, especialmente para assegurar o padrão de qualidade do trabalho desenvolvido.

k) Permitir e facilitar ao Grupo Executivo de Crédito a avaliação operacional dos Agentes de Crédito e substituí-los quando recomendado.

k.1) em caso de substituição recomendada pelo Grupo Executivo de Crédito, providenciar candidatos para seleção, de acordo com o perfil recomendado.

k.2) submeter ao Grupo Executivo de Crédito as necessidades de substituições de agentes, demandadas pela Prefeitura.

k.3) demandar substituição exclusivamente por motivos técnicos ou jurídicos.

7
0
Parágrafo primeiro: O Município obriga-se a contribuir com no mínimo 10% (dez por cento) do montante estabelecido para este município pelo Conselho de Orientação do Fundo de Investimentos de Crédito Popular de São Paulo, de acordo com o Artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.533, e Artigo 2º do Decreto Estadual nº 43.283.

Parágrafo segundo: O Município deverá recolher a quantia referente à sua participação conforme o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda, em conta específica a ser aberta pela Prefeitura na agência local do Banco nossa caixa S.A., nos prazos estabelecidos em comum acordo com a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho.

Parágrafo terceiro: No caso de finalização deste Convênio por qualquer razão que venha a ocorrer, os itens de que trata o inciso II da presente cláusula reverterão ao Município.

CLÁUSULA TERCEIRA: Da Divulgação

Em qualquer ação promocional em função do presente convênio, deverá ser obrigatoriamente destacada a participação do Governo do Estado de São Paulo, da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e da Prefeitura Municipal.

CLÁUSULA QUARTA: Da Vigência

O presente Convênio terá validade de 05 (cinco) anos e vigerá a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, através da lavratura de termo de aditamento entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA: Da Denúncia

O presente instrumento poderá ser denunciado e rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes, mediante comunicação formal da parte interessada, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando os convenientes responsáveis pelas obrigações somente em relação ao tempo em que participaram do convênio, aplicando, no que couber, a lei 8.666/93

CLÁUSULA SEXTA: Da Rescisão

O não cumprimento de qualquer das cláusulas ou condições ora pactuadas, poderá implicar na rescisão do presente convênio, por simples notificação, independentemente de interpelação judicial ou extra judicial.

CLÁUSULA SÉTIMA: Dos Casos Omissos

Os casos omissos neste convênio serão dirimidos pelo Conselho de Orientação do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, instituído pela Lei nº 9.533 de 30/04/97.



Fls : Nº 09
Proc: Nº 283/02

CLÁUSULA OITAVA: Do Foro

Os convenientes neste ato elegem o foro de São Paulo para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste convênio, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo com o acima pactuado, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo.

São Paulo, , de de

Fernando Leça
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Xxxxxxxxxx Xxxxxxxxxx
Prefeito Municipal de.....

TESTEMUNHAS:

.....
nome:
R.G.:

.....
nome:
R.G.:

*Poder Executivo Estado de São Paulo
Seção I*

Volume 107 - Número 82 - São Paulo, Quinta Feira, 1º de Maio de 1997

LEI N.º 9.533, DE 30 DE ABRIL DE 1997

Institui o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica instituído, nos termos do Título IV, do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970, o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, destinado a propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos e micro e pequenas empresas, visando criar alternativas de crédito popular para geração de emprego e renda.

Parágrafo único - O Banco Nossa Caixa S.A. será o agente financeiro do Fundo e atuará como mandatário do Estado na contratação e cobrança dos financiamentos previstos nesta lei.

Artigo 2.º - O Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo será constituído pelos seguintes recursos:

- I - dotações ou créditos específicos, consignados nos orçamentos do Estado e dos Municípios participantes;
- II - o produto de operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III - aplicações realizadas pelo BNDES, no âmbito do Programa BNDES TRABALHADOR, em subconta especificamente criada para essa finalidade;
- IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- V - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais; e
- VI - amortizações de empréstimos concedidos.

Artigo 3.º - Os recursos do Fundo, levando em consideração seus objetivos, serão destinados a:

- I - prestação de assistência financeira aos projetos de capacitação profissionais e ao treinamento técnico-gerencial dos empreendedores;
- II - concessão de empréstimos a micro-empreendedores urbanos e rurais, inclusive aos do setor informal, tendo em vista elevar a produtividade dos empreendimentos apoiados, através de incentivo ao investimento fixo associado à capacidade técnico-gerencial do empreendedor, de forma a minimizar o risco do negócio, possibilitar seu crescimento e estimular a formalização das Micro e Pequenas Empresas;
- III - concessão de empréstimos a Cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho;
- IV - concessão de empréstimos a micro e pequenas empresas;
- V - prestação de assistência financeira a projetos de modernização e reorganização de micro e pequenas empresas.

Parágrafo único - O Fundo poderá conceder aos seus mutuários subvenções econômicas nos empréstimos, para financiar cursos de capacitação técnico-gerencial e profissional e assistência técnica, bem como despesas de operacionalização com os recursos provenientes dos incisos I, IV e V do artigo 2.º, de acordo com os limites fixados pelo seu Conselho de Orientação.

Artigo 4.º - A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho será responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação das ações estabelecidas nos incisos I a III do artigo 3.º, podendo, para tanto, na forma da lei, firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por tais ações, fazendo uso das suas dotações orçamentárias correntes e extraordinárias, bem como dos seus recursos institucionais e daqueles disponíveis no âmbito do Governo Estadual, passíveis de mobilização para esse fim.

Parágrafo único - Por deliberação do Conselho de Orientação do Fundo, de que trata o artigo 5.º desta lei, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, mediante proposta devidamente fundamentada, poderá contar com os recursos do Fundo para contratação ou convênio com órgãos não governamentais, municípios, sindicatos e instituições oficiais, para a prestação de serviços nas áreas de capacitação técnico-gerencial, bem como para introduzir serviços de concessão de crédito junto às comunidades, mediante a constituição de Agentes de Crédito.

Artigo 5.º - Fica instituído, na Secretaria dos Negócios da Fazenda, o Conselho de Orientação do Fundo, ao qual compete:

- I - estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais para a concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do Fundo;
- II - criar subcontas para gerência dos respectivos recursos, nominais, cada uma delas pelas finalidades designadas pelos incisos I a IV do artigo 3.º, cabendo a gestão das

subcontas referentes aos incisos I a III a um Comitê de Crédito presidido pelo Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e integrado por um representante do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Presidente da Comissão Estadual do Emprego;

III - fixar prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;

IV - examinar e aprovar, mensalmente, as contas referentes ao Fundo, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;

V - manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos ao Fundo; e

VI elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.º - Para a implementação do Programa BNDES TRABALHADOR, caberá ao Conselho de Orientação do Fundo criar subconta específica, a ser operacionalizada e administrada nos termos do artigo 4.º, composta obrigatoriamente pela contrapartida do Estado e Municípios, às aplicações do BNDES previstas no inciso III do artigo 2.º, observados os critérios fixados no aludido Programa.

§ 2.º - As operações de assistência financeira e ou empréstimos capitulados pelos incisos I a III do artigo 3.º, quando realizados através de fundos municipais, com a participação de recursos provenientes do Fundo instituído por esta lei, serão geridos por um Comitê de Crédito, integrado por um representante da Prefeitura Municipal, por um representante do Banco Nossa Caixa, por um representante da Comissão Municipal de Emprego, e por um representante da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, e serão objeto de homologação pelo Comitê de Crédito Estadual de que trata o inciso II deste artigo.

Artigo 6.º - O Conselho de Orientação, presidido pelo Secretário dos Negócios da Fazenda, tendo como vice-presidente o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, será integrado pelos seguintes membros:

- I - 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
- II - 1 (um) representante do Banco Nossa Caixa S.A.;
- III - o Presidente da Comissão Estadual de Emprego;
- IV - 1 (um) representante do SEBRAE/SP - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo; e
- V - 1 (um) representante do SIMPI - Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias.

Artigo 7.º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda créditos especiais até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) com a inclusão das devidas classificações orçamentárias.

Parágrafo único - Os créditos de que trata este artigo serão cobertos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de abril de 1997
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano



SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO



Fls : Nº 13
Proc: Nº 283/02

Secretário da Fazenda
Walter Barelli
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Walter Feldman
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antônio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 1997.
© 1997 Imprensa Oficial
Diário Oficial do Estado São Paulo
Poder Executivo
Seção I
Volume 108 - Número 126 - São Paulo, Sábado, 4 de julho de 1998

DECRETO Nº43.283 DE 3 DE JULHO DE 1998

Regulamenta a Lei nº 9.533 de 30 de abril de 1997, que instituiu o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo e dá providências correlatas.

MÁRIO COVAS, Governador Do Estado De São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo – FUNDO - tem por finalidade financeirar e investir em microempreendimentos, cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho, em micro e pequenas empresas, como alternativa de crédito popular para geração de emprego e renda, sujeitando-se à observância das disposições da Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1997, das normas deste decreto e das deliberações do Conselho de Orientação do FUNDO.

Artigo 2º - Constituem recursos do Fundo:

I - dotações ou créditos específicos consignados nos orçamentos do Estado e dos Municípios participantes;

II - o produto de operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - aplicações realizadas pelo BNDES no âmbito do Programa BNDES TRABALHADOR, em subconta especificamente criada para essa finalidade, nos termos de Convênio a ser celebrado entre o BNDES e a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

- V - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;
- VI - amortizações de empréstimos concedidos.

Parágrafo Único - Serão criadas subcontas para cada participante do FUNDO junto ao agente financeiro, para gerência dos respectivos recursos.

Artigo 3º - O Banco Nossa Caixa S.A. será o agente financeiro do FUNDO e atuará como mandatária do Governo do Estado de São Paulo, na administração dos recursos do Fundo.

Parágrafo único - A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, após prévia manifestação do Conselho de Orientação do Fundo, firmará Convênio com o Banco Nossa Caixa S.A., estabelecendo a forma, abrangência e as demais condições necessárias à administração dos recursos do FUNDO.

Artigo 4º - Os recursos do FUNDO serão destinados a:

I - prestação de assistência financeira aos projetos de capacitação profissional e ao treinamento técnico gerencial dos empreendedores;

II - concessão de empréstimos a microempreendedores urbanos e rurais, inclusive aos do setor informal, tendo em vista elevar a produtividade dos empreendimentos apoiados, através de incentivo ao investimento fixo associado à capacidade técnico-gerencial do empreendedor, de forma a minimizar o risco do negócio, possibilitar seu crescimento e estimular a formalização das micro e pequenas empresas;

III - concessão de empréstimos a cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho;

IV - concessão de empréstimos a micro e pequenas empresas;

V - prestação de assistência financeira a projetos de modernização e reorganização de micro e pequenas empresas;

Parágrafo único - O FUNDO poderá, ainda, conceder aos mutuários subvenções econômicas nos empréstimos, para financiar cursos de capacitação técnico-gerencial e profissional e de assistência técnica, com os recursos provenientes dos incisos I, IV e V do artigo 2º da Lei 9.533 de 30 de abril de 1997 de acordo com os limites fixados pelo Conselho de Orientação do FUNDO.

Artigo 5º - O FUNDO, vinculado à Secretaria da Fazenda, através dos recursos existentes em sua(s) respectiva(s) subconta(s), ou mediante novas dotações orçamentárias, é responsável, integral e exclusivamente:

I - Pelo risco de crédito, ou seja, pelas perdas decorrentes do inadimplemento dos mutuários, no que se refere aos financiamentos amparados com recursos do FUNDO;

II - Pela remuneração e demais despesas decorrentes da administração do FUNDO, prestada pelo BANCO NOSSA CAIXA S.A., inclusive aquelas oriundas da cobrança de créditos inadimplidos;

III - Pela complementação da rentabilidade exigida por participantes do FUNDO;

IV - Pelo resgate, por parte dos participantes, de quaisquer recursos já incorporados ao FUNDO, respeitados os respectivos acordos formalizados entre as partes;

V - Pelas demais despesas e encargos decorrentes da operacionalização do Programa instituído nos termos da Lei Nº 9.533, de 30 de abril de 1997.

Artigo 6º - O Conselho de Orientação do FUNDO, instituído na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, é composto dos seguintes membros:

I - o Secretário da Fazenda, que será seu Presidente;

II - o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, que será seu Vice-Presidente;

III - um representante da Secretaria de Economia e Planejamento, indicado pelo Titular da Pasta;

IV - um representante do Banco Nossa Caixa S.A., indicado pelo seu Diretor-Presidente;

V - o Presidente da Comissão Estadual de Emprego;

VI - um representante do SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, indicado pelo seu Diretor-Presidente;

VII - um representante do SIMPI - Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias de São Paulo, indicado pelo seu Presidente.

Parágrafo 1º - Os membros referidos nos incisos III a VII deste artigo serão designados pelo Governador do Estado.

Parágrafo 2º - O Presidente do Conselho de Orientação do Fundo será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo 3º - Os demais membros do Conselho de Orientação do FUNDO serão substituídos em seus impedimentos, pelos respectivos suplentes indicados concomitantemente com os titulares.

Parágrafo 4º - Os integrantes do Conselho de Orientação do FUNDO terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 5º - As funções de membro do Conselho de Orientação do Fundo não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Artigo 7º - Compete ao Conselho de Orientação do FUNDO:

I - estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais para a concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do Fundo;

II - fixar prazos de amortização e de carência, bem como para os encargos dos mutuários;

III - fixar critérios para aplicação de multas por eventual inadimplemento contratual, bem como quanto a adoção de medidas judiciais para cobrança de créditos inadimplidos;

IV - criar subcontas para gerência dos respectivos recursos, nominadas, cada uma delas, pelas finalidades designadas pelos incisos I a IV do artigo 3º da Lei nº

9.533, de 30 de abril de 1997, cabendo a gestão das subcontas referentes aos incisos I a III do mencionado dispositivo a um Comitê de Crédito, presidido pelo Secretário do Emprego e Relações de Trabalho e integrado por um representante do Banco Nossa Caixa S.A. e pelo Presidente da Comissão Estadual de Emprego;

V - criar subconta específica para implementação do PROGRAMA BNDES TRABALHADOR, a ser operacionalizada e administrada nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1997, composta obrigatoriamente pela contrapartida do Estado e Municípios às aplicações do BNDES, previstas no inciso III, do artigo 2º da referida Lei, observados os critérios fixados no aludido Programa;

VI - deliberar, mediante proposta devidamente fundamentada da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, sobre a utilização de recursos do FUNDO para a celebração de contratos ou convênios com órgãos não-governamentais, municípios, sindicatos e instituições oficiais, para a prestação de serviços na área da capacitação técnico-gerencial, bem como para introduzir serviços de concessão de crédito junto às comunidades, mediante a constituição de agentes de crédito;

VII - manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, para prestação de serviços de apoio ao desenvolvimento do FUNDO, tendo por objetivo recursos ao mesmo;

VIII - editar normas específicas destinadas a reger a constituição e instalação dos Comitês de Créditos Municipais de que trata o § 2º do Artigo 5º da lei 9.533 de 30 de abril de 1.997, mormente no tocante ao mandato dos seus integrantes, atribuições do Comitê e normas de funcionamento;

IX - fixar critérios de adesão e exigências de contrapartidas que deverão reger o estabelecimento de vínculos e/ou parcerias com municípios, organizações governamentais e não governamentais;

X - fixar normas de recrutamento, seleção e treinamento de Agentes de Crédito que, integrantes dos quadros das administrações municipais ou das instituições não governamentais compreendidas nos programas patrocinados pelo FUNDO, responderão pelo desenvolvimento das ações decorrentes da realização dos objetivos apontados nos incisos I a III do Artigo 3º da Lei 9.533 de 30 de abril de 1997.

XI - examinar e aprovar, mensalmente, as contas referentes ao FUNDO, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;

XII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

Artigo 8º - O Conselho de Orientação do FUNDO contará com uma Secretaria Executiva, dirigida por um Secretário Executivo.

Parágrafo 1º - O Secretário Executivo será designado pelo Secretário da Fazenda, escolhido dentre servidores da administração direta ou indireta do Estado.

Parágrafo 2º - Compete à Secretaria Executiva prestar o necessário suporte técnico-administrativo ao Conselho de Orientação do Fundo.

Parágrafo 3º - O Secretário Executivo participará das reuniões do Conselho de Orientação do FUNDO, sem direito a voto.

Artigo 9º - O Conselho de Orientação do FUNDO contará com um Comitê de Crédito Estadual nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei n.º 9.533, de 30 de abril de 1997, presidido pelo Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, integrado pelo representante do Banco Nossa Caixa S.A. e pelo Presidente da Comissão Estadual de Emprego, com as seguintes atribuições:

I - propor ao Conselho de Orientação do FUNDO parâmetros e critérios para a determinação de limites para a concessão de financiamentos e subvenções, bem como prazos, taxas e condições correspondentes;

II - apresentar proposta devidamente fundamentada ao Conselho de Orientação do FUNDO, no sentido de estabelecer, no âmbito da programação dos recursos destinados às aplicações previstas nos incisos I a III do artigo 3º da Lei n.º 9.533, de 30 de abril de 1.997, a definição das normas a serem praticadas, bem como dos montantes que estarão previamente reservados à concessão de crédito para capital de giro.

III - analisar e encaminhar a prestação de contas para o Conselho de Orientação do Fundo;

IV - contemplar as demandas individuais, de cooperativas ou originárias de outras formas associativas de produção de trabalho, com o fornecimento de assistência financeira através da concessão de capital de giro, sempre que esta modalidade de crédito representar a forma mais adequada de estímulo ao desenvolvimento do empreendimento a ser apoiado.

V - homologar a instalação do Comitê de Crédito Municipal.

Parágrafo único - As operações de assistência financeira e/ou empréstimos previstos nos incisos I a III do artigo 3º da Lei n.º 9.533, de 30 de abril de 1.997, quando realizadas através de fundos municipais, com participação de recursos do FUNDO, serão geridas por Comitê(s) de Crédito Municipal(is), integrado por um representante da Prefeitura, por um representante do Banco Nossa Caixa S.A., por um representante da Comissão Municipal de Emprego e por um representante da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Artigo 10º - A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho será responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação das ações estabelecidas nos incisos I a III do artigo 3º da Lei n.º 9.533, de 30 de abril de 1997, podendo:

I - firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias com órgãos não governamentais, municípios, sindicatos e instituições oficiais;

II - contar com recursos do Fundo para a prestação de serviços nas áreas de capacitação técnico-gerencial e de serviços de concessão de créditos.

Artigo 11º - A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho contará com um Grupo Executivo de Crédito para implementar as ações previstas no Artigo 4º da lei n.º 9.533, de 30 de abril de 1997.

Parágrafo 1º - O Grupo Executivo de Crédito será integrado por servidores da administração direta ou indireta do Estado, legalmente afastados.



SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO

Fls : Nº 18
Proc: Nº 283/02



Parágrafo 2º - O dirigente do Grupo Executivo de Crédito, escolhido dentre seus membros e designado pelo Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, se reportará diretamente ao titular da Pasta.

Artigo 12º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, 03 de julho de 1998.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado de São Paulo

José Luiz Ricca

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 3 de julho de 1998